

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13689/000.072/92-81
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.182
RECURSO Nº : 77.365
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS SAIASI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

IRF - TRD - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito. Incabível, porém, a participação da TRD no período de 01/02/91 a 31/07/91 por inadmissível a retroatividade da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS SAIASI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD até julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que negava provimento.

Sala das Sessões-DF, em 24 de fevereiro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13689/000.072/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-12.182

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS .



PROCESSO Nº : 13689/000.072/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-12.182
RECURSO Nº : 77.365
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS SAIASI LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo INDÚSTRIA DE CALÇADOS SAIASI LTDA, está a DRF em Uberlândia - MG movendo cobrança de crédito tributário referente a IRF correspondendo a exigência ao ano de 1987.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/10 a a saber:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Imposto de Renda na fonte, incidente, sobre a(s) infração (ões) apurada(s) que reduziu(ram) o lucro líquido do exercício da empresa acima especificada, e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, acionistas, ou titular da firma individual, conforme dispõe o artigo oitavo do decreto-lei 2.065/83.

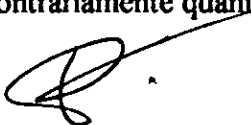
1) OMISSÃO DE RECEITA

1) SAÍDA DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO

Caracterizado pela emissão dos cheques relacionados no termo intimação fiscal anexo, devidamente compensados, conforme extratos bancários, contabilizados a débito da conta caixa, sem a devida comprovação da saída, mediante documentação probante das operações realizadas.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito na forma da impugnação de fls. 15/16, contestando com argumentos em relação a aplicação da TRD.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 18/19, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção integral objeto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13689/000.072/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-12.182

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 24/26 finalizando com seguinte ementa e razões de decidir:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL

A diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) - (DL 2.065/83, art. 8º).

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência total da exigência fiscal, é de se manter também a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 29/30, onde atua a aplicação da TRD.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13689/000.072/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-12.182

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica INDÚSTRIA DE CALÇADOS SAIASI LTDA. em relação a Imposto de Renda Jurídica, cujo Processo nº 13689/000.074/92-14 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 105.340, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-11.447. 105.340

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-offício pela fiscalização em razão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IR Fonte.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Entretanto, quanto à aplicação da TRD sobre o imposto lançado, entendo estar com a recusante a razão, como venho me posicionando em situações similares nesta Câmara, e que mantenho também para esta situação presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13689/000.072/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-12.182

Justifico meu procedimento contrário á aplicação da TRD no período de 01/02/91 a 31/07/91, por entender que tal situação de exigibilidade fiscal só se manifestaria a partir da edição da Lei nº 8.218, ou seja, agosto de 1991 e não retroativamente, como determina seu art. 30, por ferir o princípio da irretroatividade.

Assim, por julgar que, por força do disposto no art. 101, do CNT e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora e não cumulativamente a esse, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, vejo cair razão a recorrente nesse ponto.

Fundamento, inclusive, com o Ac. CSFR/01-1771, de 17 de outubro de 1994.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para que seja excluída a aplicação da TRD sobre seu débito fiscal para o período de 01/02/91 a 31/07/91.

Sala das Sessões-DF, em 24 de fevereiro de 1995.


MIGUEL RENDY